



PROCESSO TC N.º 03130/22

Objeto: Licitação e Contrato
Órgão/Entidade: Prefeitura de Pombal
Responsáveis: Abmael de Sousa Lacerda
Valor: R\$ 1.128.097,76
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO
DIRETA – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA - CONTRATO –
Arquivamento dos autos.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00129/22

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **03130/22**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - ARQUIVAR os presentes autos, sem resolução de mérito, por envolver recursos federais, fugindo da competência deste Tribunal de Contas a apreciação da matéria;

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 07 de junho de 2022



PROCESSO TC N.º 03130/22

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo 03130/22 trata do exame da Licitação na modalidade de Pregão Presencial 018/2021, seus contratos decorrentes e seus termos aditivos, realizada pela Prefeitura de Pombal, cujo objeto foi aquisição de alimentos destinados à manutenção do Programa de Alimentação Escolar (PNAE) e demais secretarias, totalizando R\$ 1.128.097,76.

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório, onde ao final concluiu dessa maneira:

“Por fim, esta Auditoria, considerando que há recursos federais envolvidos na execução do objeto do Pregão Presencial nº 18/2001, sugere que o presente processo seja arquivado nos termos do art. 1º RA TC nº 10/2021”.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA, opinando pela EXTINÇÃO DA MATÉRIA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, C/C A REMESSA DE LINK DE ACESSO aos autos à CGU-PB e à SECEXPB, em vista dos recursos federais evidenciados, os quais fazem incidir a competência do Tribunal de Contas da União; COMUNICAÇÃO FORMAL do inteiro teor da decisão ao jurisdicionado e arquivamentos dos presentes autos no âmbito deste Sinédrio.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): É importante destacar que a denúncia formulada encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.

Da análise dos fatos, verifica-se que, por se tratar de recursos federais, foge da competência deste Tribunal de Contas analisar a presente Licitação.

Nesse sentido, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*: archive os presentes autos, sem resolução de mérito.

É a proposta.

João Pessoa, 07 de junho de 2022

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 8 de Junho de 2022 às 10:55



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 8 de Junho de 2022 às 10:13



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 16 de Junho de 2022 às 11:07



Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO

Assinado 8 de Junho de 2022 às 11:54



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 8 de Junho de 2022 às 10:53



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO